



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Duque de Caxias

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5006378-31.2018.4.02.5118/RJ

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RÉU: MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RÉU: FUNDEC - FUNDAÇÃO DE APOIO A ESCOLA TÉCNICA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, ESPORTE, LAZER, CULTURA E POLÍTICAS SOCIAIS DE DUQUE DE CAXIAS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido de tutela de urgência proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF e Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, na qual foi concedida em caráter liminar a tutela provisória de urgência, determinado aos réus ESTADO DO RIO DE JANEIRO, MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS e FUNDEC que promovessem, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), a retificação do edital (evento 1 anexo 5) para seleção do Colégio da Polícia Militar em Duque de Caxias, eliminando a reserva de vagas, e reabrindo, por prazo razoável, o período para inscrição dos candidatos interessados, sob pena de multa diária solidária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ainda, foi determinado que o réu ESTADO DO RIO DE JANEIRO, até a prolação da sentença, abstenha-se de praticar qualquer ato tendente a criar qualquer outra instituição pública de ensino militar em Duque de Caxias que não seja acessível à população em geral, igualmente sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como que todos os Réus promovessem ampla divulgação do inteiro teor da decisão judicial de deferimento do pedido liminar.

No entanto, narra o MPF que, apesar de regularmente intimados, o réus voluntariamente vem descumprindo a decisão liminar referida, decidindo manter o resultado do concurso objeto da presente com vagas reservadas a dependentes e órfão de policiais militares e bombeiros (Evento 27 – PET1).

Naquela petição, o MPF noticiou que, posteriormente à decisão deste julço, os réus abriram nova seleção para Colégio da Polícia Militar em Duque de Caxias sem a aludida reserva de vagas, mas, ainda assim, a manobra intentada levaria ao descumprimento da decisão liminar, na medida em que, computando o total de vagas oferecidas aos alunos, o resultado final ainda será o de reserva de 50% das vagas a dependentes de policiais militares e bombeiros.

Em decorrência, o MPF requereu a intimação do MUNICÍPIO DE DUQUE

DE CAXIAS e do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, para que comprovem o cumprimento da liminar, nos seus exatos termos, sob pena de incidência de multa diária solidária retroativa desde a data da intimação da liminar.

Diante do exposto pelo MPF, foi determinada a intimação dos réus para que, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), comprovassem o cumprimento integral da decisão liminar.

No entanto, mesmo diante da intimação para comprovar o cumprimento da decisão liminar, notadamente quanto à necessidade de urgente cumprimento da obrigação de a retificação do edital (evento 1 anexo 5) para seleção do Terceiro Colégio da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro – III CPM, eliminando a reserva de vagas, e reabrindo, por prazo razoável, o período para inscrição dos candidatos interessados, os réus se quedaram inertes.

Conforme já relatado nos autos, contrariando decisão liminar, os réus prosseguiram com a seleção nos moldes do edital originalmente publicado, avançando com as fases da seleção, inclusive com a abertura de um novo certame. A primeira seleção atualmente está na fase de apresentação dos resultados dos exames médicos, laudos e documentos dos candidatos classificados à matrícula. Do cronograma do edital, extrai-se que a divulgação dos habilitados à matrícula ocorrerá em 14/02/2019, sendo os período de matrícula dos classificados entre 14 a 15 de fevereiro/2019.

Não obstante, em janeiro deste ano, os réus abriram nova seleção para o III CMP/ERJ em Duque de Caxias, desta vez sem reserva de vagas, com o escopo de dar cumprimento à decisão proferida nestes autos, com período de inscrição entre dia 24 a 31 de Janeiro de 2019, estando esta segunda seleção em fase de publicação da relação de inscritos, com provas escritas prevista para 12/02/2019.

Como esclarecido, mesmo com a abertura de uma nova seleção sem reserva de vagas, a medida levaria ao descumprimento da decisão liminar que vedou a reserva de vagas, na medida em que, computando o total de vagas oferecidas a alunos, o resultado final ainda será o de reserva de 50% das vagas a dependentes de policiais militares e bombeiros.

Na análise dos editais (2018 e 2019) das duas seleções concomitantes para ingresso no III CMP/ERJ em Duque de Caxias, verifica-se que conjuntamente os concursos disponibilizam 120 (cento e vinte) vagas, sendo 60 (sessenta) em cada seleção.

Diante do descumprimento da liminar, em 05/02/2019 foi proferida nova decisão determinando a suspensão dos processos de seleção e classificação de candidatos à matrícula no III CPM/ERJ (Duque de Caxias) – 2018/2019, devendo os réus se absterem de praticar qualquer ato convocatório de candidatos até ulterior deliberação.

Diante da nova medida judicial, em "Evento 57 – PET1" o Município de Duque de Caxias apresentou manifestação, na qual aduz que cumpriu a primeira decisão liminar proferida, haja vista que teria divulgado aquela decisão pelos mesmos meios que havia divulgado o edital, bem como afirmando que a abertura de uma nova seleção sem reserva de vagas atenderia aos comando judicial, apresentando

documentos para comprovação do alegado.

Por sua vez, em "Evento 61 – PET1" O Estado do Rio de Janeiro apresentou manifestação, asseverando não haver concomitância de editais para o processo de seleção e classificação de candidatos à matrícula no III CPM/ERJ (Duque de Caxias) para o ano letivo de 2019. Ao revés, o segundo edital teria cancelado o anteriormente divulgado, havendo o objetivo exclusivo de promover a seleção para o preenchimento de 60 (sessenta) vagas para o 6º ano do ensino fundamental. Ainda, informa que, no que se refere ao primeiro edital publicado, que nenhum dos aprovados chegou a efetuar a matrícula na unidade de ensino. Por fim, acredita existir um quadro fático-normativo amplamente favorável à manutenção do processo seletivo em referência destacando os seguintes argumentos: (i) a incompetência absoluta da Justiça Federal devido ao fim da intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro em 31 de dezembro de 2018 e à ausência de vício no Decreto 22, de 10 de setembro de 2018; (ii) a nulidade da decisão liminar por descumprimento ao art. 1.059 do CPC, uma vez que não houve oitiva prévia da Fazenda Pública; (iii) a nulidade da decisão liminar por violação do princípio da congruência, tendo em vista que o decisum se configura como extra petita; (iv) a conformidade do Decreto 22, de 10 de setembro de 2018, ao Decreto 9.288/2018 e às Constituições da República e do Estado do Rio de Janeiro; (v) o caráter regulamentar do Decreto 22, de 10 de setembro de 2018, e a adequação deste e do edital do Processo de Seleção e Classificação de Candidatos à matrícula do III CPM/ERJ à Lei Estadual 3.751/2002, que autoriza a criação de colégios da Polícia Militar; (vi) a validade do convênio firmado entre o Estado do Rio de Janeiro, o Município de Duque de Caxias e a FUNDEC (a Constituição da República assegura aos entes federados a organização em regime de colaboração de seus sistemas de ensino – art. 211 da Constituição da República); (vii) a violação ao princípio da separação dos poderes; (viii) a inexistência de dano à rede municipal de ensino de Duque de Caxias pelo Decreto 22, de 10 de setembro de 2018, e pelo edital do processo seletivo para ingresso no III CPM/ERJ; (ix) o risco de dano irreparável causado à Administração e aos candidatos pela manutenção da decisão (*periculum in mora inverso*).

Posteriormente, vieram aos autos conjuntamente MPF e MPRJ (Evento 66 – PET1) informar que, no dia 7.2.2019, representantes dos pais dos alunos que figuram no rol de aprovados e classificados no edital publicado em 4.1.2019 procuraram o MPF, com o objetivo de tentar resolver a situação dos estudantes os quais, haja vista a expectativa criada pela publicação do edital de classificação e convocação, que, embora não legítima, considerada a ciência, por parte do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, da primeira decisão liminar e também a ampla divulgação dada a liminar, inclusive, com notícias em jornais e emissoras de televisão, passaram a se mobilizar para fazer e exames médicos, obter documentação escolar e, sobretudo, desligaram-se de suas prévias instituições de ensino.

Na referida reunião, o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e os representantes dos pais chegaram a um consenso, sintetizado no protocolo de intenções anexo Cv. doe. 1), orientado por três premissas: (i) intransigência quanto à necessidade de cumprimento das liminares pelos requeridos na presente ação civil pública; (ii) distribuição correta dos ônus pelos descumprimentos, reiterados das liminares já exaradas nestes autos; e (iii) garantia do melhor interesse das crianças.

Com efeito, pleiteia o MPF e MPRJ a adequação à liminar determinando a

suspensão das seleções para o III CPM/ERJ (Duque de Caxias) - evento 45, com o reconhecimento de culpa exclusiva do ESTADO DO RIO DE JANEIRO quanto aos danos causados aos estudantes que figuram como aprovados e classificados no edital divulgado em 4.1.2019, buscando a solução que melhor garanta os interesses das crianças e adolescente envolvidos no litígio.

Em decorrência, requer, sem síntese, que seja mantida a suspensão dos concursos, mas que: a) os candidatos que constem como classificados no edital divulgado em 4.1.2019, no site do CPM/PMERJ, sejam compulsória e imediatamente matriculados com estudo garantido até a conclusão do Ensino Médio em um dos demais Colégios da Polícia Militar no Estado do Rio de Janeiro (Campo Grande ou Niterói); b) ocorrendo desistências entre os candidatos mencionados, os candidatos que constem como aprovados no edital divulgado em 4.1.2019, no site do CPM/PMERJ, cujas matrículas dependam da desistência de outros candidatos, sejam compulsória e imediatamente matriculados, com estudo garantido até a conclusão do Ensino Médio em um dos demais Colégios da Polícia Militar no Estado do Rio de Janeiro (Campo Grande ou Niterói), obedecida a ordem de classificação e respeitada a legislação específica acerca da quantidade máxima de alunos em sala de aula, devendo o Estado do Rio de Janeiro ser integralmente responsável pelo deslocamento de cada um dos estudantes até a unidade de ensino escolhida; c) no caso de não haver por qualquer motivo, como matricular os candidatos classificados nos Colégios da Polícia Militar no Estado do Rio de Janeiro (Campo Grande ou Niterói), ou na impossibilidade do Estado do Rio de Janeiro custear lhes o transporte nos termos em que mencionados nos subitens (a) e (b) acima, os candidatos que não forem contemplados em uma ou outra unidade do CPM/ERJ tenham suas matrículas determinadas em instituições de ensino particulares localizadas no Município de Duque de Caxias, à escolha dos pais e com valor de mensalidade limitado a 2,5 (dois e meio) salários-mínimos, garantida a matrícula até a conclusão do Ensino Médio; d) Caso o III CPM/ERJ permaneça sediado no Município de Duque de Caxias, na atual sede ou em outra, e esteja com pleno funcionamento, que os candidatos mencionados nos subitens acima tenham preferência, se assim desejarem, para matrícula/transferência na referida unidade, no ano de escolaridade do estudante; e) o custeio do transporte escolar e, eventualmente, das mensalidades em instituições de ensino particulares mencionados nos subitens acima deverá ser feito pelo Estado do Rio de Janeiro com recursos públicos que não componham o orçamento das Secretarias de Educação e de Saúde do Estado do Rio de Janeiro.

É o relatório. **Decido.**

O CPC/2015, grosso modo, manteve a disciplina da tutela das obrigações de fazer, não fazer e entrega de modo que: a) a satisfação se dará, preferencialmente, pela tutela específica, mas se não for possível pela obtenção do resultado prático equivalente, ao menos nas obrigações de fazer e não fazer (art. 536, caput, CPC/2015); b) a conversão da obrigação inadimplida em perdas e danos somente ocorrerá por opção do credor, ou se não for possível a obtenção da tutela específica ou do resultado prático equivalente; c) o cumprimento da sentença se dará de modo sincrético, em continuidade ao processo de conhecimento; e d) os meios executivos seguem atípicos, isto é, eleitos e aplicáveis judicialmente conforme a necessidade e particularidades do caso (arts. 536, § 1.º, e 139, IV, CPC/2015). Essas medidas de apoio funcionam da mesma forma que o poder geral de cautela do juiz dos arts. 297 e 301 do CPC/2015, concedendo ao magistrado um poder supletivo na busca da efetividade das decisões, desde que

necessárias e proporcionais ao caso concreto, sem prejuízo de eventual apuração de litigância de má-fé pelo descumprimento injustificado da ordem judicial (arts. 536, § 3.º, e 774, IV, CPC/2015).

Por outro lado, o CPC/2015 explicita o princípio da cooperação: "Art. 6º. *Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.*" Pelo princípio da cooperação depreende-se que o processo é produto de uma atividade cooperativa triangular, composta pelo juiz e pelas partes, que exige uma postura ativa, de boa fé e isonômica de todos os atores processuais, e, especificamente do juiz, **a atuação como agente colaborador do processo, e não mero fiscal de regras**, visando à tutela jurisdicional específica, célere e adequada. Traduz-se, portanto, **em um diálogo entre partes e juiz para a busca da melhor solução, construindo-se uma decisão mais legítima e justa.**

Como corolário, na presente, faz-se necessária a readequação da liminar deferida.

Como relatado, os réus prosseguiram com a seleção, nos moldes do edital originalmente publicado (2018), avançando com as fases da seleção, ignorando a decisão judicial que expressamente determinou a retificação deste edital para que fosse eliminada a reserva de vagas exclusiva a filhos/dependentes de PM e BM do Estado do Rio de Janeiro. **Destaca-se que esta seleção atualmente está na fase de apresentação dos resultados dos exames médicos, laudos e documentos dos candidatos classificados à matrícula.** Do cronograma do edital, extrai-se que a divulgação dos habilitados à matrícula ocorrerá em 14/02/2019, sendo os período de matrícula dos classificados entre 14 a 15 de fevereiro/2019, sendo ofertada 60 vagas.

Também resta esclarecido nos autos que, com o escopo de dar cumprimento a decisão liminar, os réus abriram nova seleção para o III CMP/ERJ em Duque de Caxias (2019), desta vez sem reserva de vagas, com período de inscrição entre dia 24 a 31 de Janeiro de 2019, **estando esta segunda seleção em fase de publicação da relação de inscritos, com provas escritas prevista para 12/02/2019** sendo ofertadas mais **60 vagas.**

Portanto, comados os editais (2018 e 2019) para o III CMP/ERJ em Duque de Caxias, **verifica-se estão sendo disponibilizadas 120 (cento e vinte) vagas.**

Neste ponto, é imprescindível esclarecer que a segunda seleção para o para o III CMP/ERJ em Duque de Caxias (2019), embora tenha sido equivocadamente aberta com a finalidade de dar cumprimento à decisão liminar nestes autos, quando jamais foi determinado por este juízo tal medida, em sua substância, **não afronta a legalidade**, eis que as vagas foram ofertadas à ampla concorrência, em perfeita sintonia com princípios da impessoalidade e isonomia, que regem os concursos públicos. Outrossim, **a abertura de uma novo certame é medida administrativa calcada pela conveniência e oportunidade e, como consequência, ausente qualquer ilegalidade, não cabe ao poder judiciários imiscuir no mérito administrativo para controlá-lo.** Portanto, **é possível o prosseguimento desta seleção**, com vista, principalmente, a evitar dano irreparável ou de difícil reparação às crianças e adolescente envolvidas neste certame, cabendo à Administração em exercício de autotutela deliberar pela sua continuidade.

Por outro lado, a primeira seleção III CPM/ERJ (2018), ao reservar 100% das

vagas a filhos/dependentes de Policiais militares e bombeiros, é ilegal e inconstitucional, criando uma distinção sem qualquer amparo jurídico entre as crianças e adolescentes de Duque de Caxias, violando a própria lei estadual que rege as escolas da Polícia Militar, que estampa a possibilidade de preferência na matrícula de servidores e dependentes da PM, estabelecimento de ensino médio, Lei Estadual n.º 3.751/2002, arts. 2º e 3º, ainda mais quando se trata de uma escola inteiramente custeada pelo MUNICÍPIO e que usará mão de obra contratada por este - uma inconstitucional e ilegal reserva de vagas a filhos/dependentes de membros de determinada categoria de servidores públicos, com ofensa ao art. 3º, I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação 206, I, da CF. Diante desta constatação, resta evidente a impossibilidade de convalidação, sendo imprescindível que se mantenha a sua suspensão até decisão final.

Entretanto, deve ser levada em consideração a boa-fé dos pais e das crianças e dos adolescentes envolvidos nos certames III CPM/ERJ, notadamente quando, mesmo após a intimação da decisão liminar determinando a retificação do edital e a reabertura do concurso público, os réus continuaram a seleção em desacordo com aquela decisão, divulgando lista de aprovados, convocando para a apresentação de documentos e realização de exames médicos, criando uma legítima expectativa nos envolvidos. Com efeito, a hipótese é de aplicação do princípio da proteção da confiança legítima, eis que presentes seus requisitos.

A literatura⁴ enumera basicamente os seguintes requisitos ou pressupostos para aplicação do princípio da proteção da confiança: a) base de confiança; b) existência subjetiva de confiança; c) exercício de confiança através de atos concretos; d) comportamento estatal que frustra a confiança.

A base de confiança consiste no ato jurídico proveniente do Estado que serviu como substrato para a conduta adotada. Pode advir de um ato administrativo, práticas reiteradas e uniformes da Administração, lei ou ainda uma decisão judicial. No caso, os atos de publicação de edital e convocação de aprovados, que se revestiram de uma legalidade aparente, embora intrinsecamente viciados, como visto na fundamentação.

A existência subjetiva de confiança, para se verificar, implica em que "(...) o particular tenha confiado na 'base de confiança'⁵", que se faz presente no caso, eis que não houve qualquer ato por parte do poder público que demonstrasse o contrário, presumindo-se a confiança subjetiva existente.

O exercício da confiança através de atos concretos, o terceiro requisito para aplicação do princípio da proteção da confiança legítima, exige que "(...) o cidadão tenha 'colocado em prática' (ins *Werk gesetzt*) a sua confiança, por meio do exercício concreto de sua liberdade."⁶ A proteção à confiança a ser protegida, assim, não é àquela confiança meramente potencial, mas concreta, que culminou com a adoção de uma conduta com base, portanto, em uma confiança efetiva, que se caracterizou com a divulgação da lista de aprovados e agendamento de datas para efetivação das matrículas por meio da imprensa oficial e do próprio sítio da CPMERJ na internet.

Por fim, faz-se a frustração dessa confiança. Entretanto, conforme adverte Humberto Ávila⁴, nem toda a frustração justifica proteção da confiança. Os direitos fundamentais de liberdade e propriedade devem ser exercidos de maneira compatível

com o interesse da maioria, assim sendo, só será digno de proteção aqueles atos que frustrem o núcleo de proteção desses direitos, mesmo porque a ordem jurídica não é imutável. No caso, **a frustração da confiança ocorre com a determinação de suspensão do concurso após sua completa realização, às vésperas do início do ano letivo e em fase de matrículas.**

Destaco, a fim de espancar qualquer dúvida, que a proteção da confiança não pode ser invocada, contudo, para perpetuação da ilegalidade *ad aeternum*, eis que eventual *confiança* deixa de ser legítima quando a ilegalidade se torna patente e clara para aquele que se beneficiou do ato administrativo celebrado em erro, não persistindo, portanto, qualquer dos requisitos acima manifestados, em razão, principalmente, da ruína da base de confiança com a frustração da efetivação da matrícula às vésperas do começo do ano letivo e, **por essa razão, embora não se possa aceitar a continuidade do certame eivado de nulidades, deve ser garantida a matrícula daqueles já aprovados no concurso para ingresso no CPMERJ.**

Não se ignora que o descumprimento irresponsável da decisão liminar por parte dos réus traz consequências para além dos litigantes, na forma de efeitos colaterais nefastos, notadamente quando se tem em jogo, às vésperas do início das aulas, o ano letivo de mais de 120 crianças com ingresso no 6º ano do ensino fundamental.

Nesse diapasão, insta ressaltar que a educação é direito fundamental, público, subjetivo e indisponível, assegurado a todos os infantes, nos termos dos artigos 205; 206, IV; e 227, da Constituição Federal:

*Art. 205 - A educação, direito de todos e **dever do Estado** e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

*(...)IV - **gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;***

*Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

A Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos 4º; 53, V; e 54, I, §1º e §2º, dispõe do direito da criança e do adolescente à educação e o dever do Estado de assegurar o seu cumprimento:

*Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do **poder público assegurar, com absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se lhes: [...]

V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: [...]

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; [...] (grifos nossos)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

Somado a isso, tem relevô a circunstância de o ESTADO DO RIO DE JANEIRO vir dolosamente descumprindo ordens judiciais, uma vez que, em 17.1.2019, quase um mês depois de ter sido regularmente intimado da decisão liminar tombada no "Evento 8", que ocorreu em 18.12.2018 (Evento 13), não satisfeito em dar publicidade à lista de aprovados e classificados no processo seletivo, cujo o edital já havia sido anulado por ordem deste juízo, disparou para cada estudante e-mails de convocação para apresentação de laudos e exames em 22.1.2019 e 23.1.2019 (v. doe. 2). Contudo, em 18.1.2019, apenas um dia depois desses e-mails, a PMERJ publicou em boletim interno, ele acesso restrito a membros da PMERJ (portanto, sem atingir ao público em geral), informando acerca da suspensão do concurso (Evento 66 – ANEXO3).

Ademais, a realização do um protocolo de intenções, nos quais o MPF, MPRJ e os representantes dos pais dos alunos atingidos pelo litígio, busca, para além de uma decisão célere, legitimar o próprio processo. Diante dos demais atores processuais que agem com desídia, tal medida há de ser prestigiada e seus termos levados em extrema consideração pelo julgador, uma vez que exprimem a vontade das partes em consenso.

Em relação à manifestação do Município de Duque de Caxias, observa-se que este aderiu à ideia engendrada pelo Estado do Rio de Janeiro, apenas dando publicidade ao segundo edital publicado, mantendo-se inerte quanto ao cumprimento da liminar.

No que diz respeito à manifestação do Estado do Rio de Janeiro, insta salientar que jamais foi determinada por este juízo a abertura de nova seleção, o que se buscou foi tão somente vedar a continuidade daquela seleção com reservada de vagas exclusiva a apenas para dependentes/filhos de PMs e BMs, bastando para tanto a retificação do edital e reabertura das inscrições. Ao publicar novo edital, "anulando" o primeiro, sem observância dos ditames constitucionais da segurança jurídica, boa-fé, confiança legítima, contraditório e ampla defesa, comete o Estado nova ilegalidade, a teor do que já foi exposto. Portanto, indiscutível os descumprimento.

Diante de todo o exposto, evidencia-se a presença do *fumus boni iuris* na pretensão liminar do MPF e MPRJ, pela clara e injustificada demora dos réus em cumprirem as decisões proferidas nestes autos. Por outro lado, não obstante o enorme demora já configurada, o *periculum in mora* igualmente se faz presente, tendo em vista

a iminência do início do ano letivo e riscos concreto de desamparo educacional das crianças envolvidas, além da própria demora excessiva em realizar tal obrigação.

Em face de todo o exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR**, nos termos formulados pelo Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em sua peça conjunta (Evento 66) e em prestígio ao protocolo de intenções firmado entre aquelas instituições e os representantes dos pais dos alunos aprovados e classificados para ingresso no III CPM/ERJ (Duque de Caxias), **mantenho a suspensão da seleção para ingresso no III CPM/ERJ do edital publicado em 2018 que previu a reserva a vagas a dependentes/filhos de PMs e BMs**, mas determino ao ESTADO DO RIO DE JANEIRO que:

1. os candidatos que constem como classificados no edital divulgado em 4/1/2019 (Edital 2018), no site do CPM/PMERJ, **sejam compulsória e imediatamente matriculados com estudo garantido até a conclusão do Ensino Médio em um dos demais Colégios da Polícia Militar no Estado do Rio de Janeiro (Campo Grande ou Niterói)**, obedecida a ordem de classificação e respeitada a legislação específica, **devendo o Estado do Rio de Janeiro ser integralmente responsável pelo deslocamento de cada um dos estudantes até a unidade de ensino escolhida**, deslocamento este a ser implementado por ônibus, van ou outro tipo de veículo **adequado para transporte escolar**, que deverá ser disponibilizado apenas aos referidos estudantes, podendo ser formados pontos de encontro entre as crianças e seus responsáveis, nos quais o transporte escolar deverá buscar e deixar os estudantes **e, ocorrendo desistências, os demais candidatos em lista de espera sejam convocados, garantindo-lhes iguais direitos**;
2. subsidiariamente, no caso de não haver por qualquer motivo como matricular os candidatos classificados nos Colégios da Polícia Militar no Estado do Rio de Janeiro (Campo Grande ou Niterói), ou na impossibilidade do Estado do Rio de Janeiro, custear o transporte, nos termos mencionados acima e, **os candidatos que não forem contemplados em uma ou outra unidade do CPM/ERJ, tenham suas matrículas determinadas em instituições de ensino particulares localizadas no Município de Duque de Caxias, à escolha dos pais e com valor de mensal idade limitado a 2,5 (dois e meio) salários-mínimos, garantida a matrícula até a conclusão do Ensino Médio**;
3. Caso seja aberta possibilidade de transferência das unidades Colégios da Polícia Militar no Estado do Rio de Janeiro (Campo Grande ou Niterói) para a unidade do Município de Duque de Caxias, **os candidatos matriculados naquelas unidades por força desta decisão terão preferência, se assim desejarem, para matrícula/transferência no III CPM/ERJ (Duque de Caxias), no ano de escolaridade do estudante**;

Ainda, revejo a decisão proferida em "evento 45", para **determinar a continuidade da seleção para ingresso no III CPM/ERJ (Duque de Caxias), no que se refere ao edital publicado em 2019, SEM RESERVA DE VAGAS**, eis que, como explicado, em sua substância, **não afronta a legalidade**, haja vista que as vagas foram ofertas à ampla concorrência e Estado do Rio de Janeiro se manifestou no sentido de que esta segunda seleção substituirá integralmente a primeira. Portanto, realocados os alunos da seleção reconhecida como nula, não há impedimento para continuidade do novo certame.

DEFIRO o prazo de 72 (setenta e duas) horas para cumprimento pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, responsável pelos CPM/PMERJ.

Oportunamente, observo que a decisão liminar proferida em 18/12/2018 -

"evento 8", ao determinar que os réus eliminassem a reserva de vagas e reabrissem o período para inscrição do certame, o fez sob pena de multa diária solidária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Intimados, os réus não demonstram o efetivo cumprimento. Assim, até a presente data, perpetua o descumprimento daquela decisão por todos os Réus, o que acarretou prejuízos a terceiros, bem como demonstra um desdém pela prestação jurisdicional.

Com efeito, **estabeleço, desde logo, multa cominatória diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos RÉUS, a incidir a partir de 18/12/2018 (data da intimação da primeira decisão liminar) até o efetivo cumprimento desta decisão**, a ser revertida para o Fundo de Direitos Difusos e Coletivos de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85, regulamentado pelo Decreto 1.306/94, sem prejuízo das demais sanções cabíveis em lei, podendo, inclusive, tal multa incidir pessoalmente em face dos agentes públicos responsáveis pelo descumprimento.

Por fim, deverão os Réus promoverem ampla divulgação do inteiro teor desta decisão judicial pelos mesmos meios e locais em que foi dada ciência à população acerca da existência do III CPM/ERJ e dos concursos de seleção de alunos, inclusive na rede mundial de computadores, em especial, mas não exclusivamente, nas páginas principais da PMERJ, do MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS e da FUNDEC.

Citem-se e intimem-se os réus, com URGÊNCIA, para imediato cumprimento, instruindo-se com cópia desta decisão.

Ao MPF e MPE/RJ para ciência.

Documento eletrônico assinado por **MÁRCIO SANTORO ROCHA, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510000488864v3** e do código CRC **2f03e03e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): **MÁRCIO SANTORO ROCHA**
Data e Hora: 11/2/2019, às 19:24:10

-
1. ÁVILA, Humberto. Teoria da Segurança Jurídica – 4ª ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Malheiros, 2016, p. 385 a 421.
 2. ÁVILA, Humberto, 2016, p. 416.
 3. ÁVILA, Humberto, 2016, p. 417.
 4. ÁVILA, Humberto, 2016, p. 421.

5006378-31.2018.4.02.5118

510000488864.V3